ABIGRAF
NACIONAL

**CIRCULAR Nº: 063/2003**

São Paulo, 07 de julho de 2003.

**Ref.: DIF-Papel Imune**

Prezado(a) Senhor(a).

Alertamos V. Sa., que o prazo para entrega da **DIF-Papel Imune** (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune), referente ao período de **ABR/MAI/JUN** do corrente ano, encerra-se no próximo dia **31.JUL.2003**.

Ressaltamos que a apresentação da Declaração é obrigatória para as empresas que possuam o Registro Especial, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período acima citado, devendo ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com o referido papel.

A não apresentação da DIF-Papel Imune no prazo acima citado, acarretará aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, conforme segue:

- **R$ 5.000.00** (cinco mil reais) **por mês-calendário**, com relação às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

- **5%** (cinco por cento), **não inferior a R$ 100,00** (cem reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras**, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação **omitida**, **inexata** ou **incompleta**. Em se tratando de **pessoa jurídica** optante pelo **SIMPLES**, os valores e o percentual mencionados serão **reduzidos** em **70%** (setenta por cento).

Outrossim, a omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de **crime contra a ordem tributária**, cuja pena é **detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É importante ressaltar ainda, que segundo os termos do art. 33 da Lei nº 9.430/96, na ocorrência de crime contra a ordem tributária poderá ser aplicado o **regime especial de fiscalização** para cumprimento de obrigações tributárias, que pode consistir na manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento. A imposição desse regime não impede a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, certo que as infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido ao regime, serão punidas com multa de **150% (cento e cinqüenta por cento)** nos casos de evidente intuito de fraude, conforme prevê o art. 44, inciso II da referida lei, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A legislação citada está disponível no site da ABIGRAF NACIONAL, no endereço www.abigraf.org.br.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos necessários, através do nosso Departamento Jurídico, pelo e-mail dejur@abigraf.org.br.

Cordialmente.

Mário César Martins de Camargo
Presidente